TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
PAUTAS 3
DESPACHOS 3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 5
DESPACHOS 5
ADMINISTRATIVO 10
CONTROLE EXTERNO 21
EDITAIS 21
CAUTELARES 24

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DA 13ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 007818/2025, DE 15 DE MAIO DE 2025, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA-PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 007239/2025
INTERESSADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: PRORROGAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 006/2023 - MP/PGJ ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MP/AM), A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (PRE/AM) E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (TCE/AM).

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Maio de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 12320/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 815/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12236/2020.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12422/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 214/2025 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN, SR. DAVID FERNANDES DOS SANTOS, ATUAL DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN-AM, E DO SR. WENDELL WAUGHAN MONTEIRO, EX-DIRETOR-PRESIDENTE E ATUAL DIRETOR-TÉCNICO DO DETRAN-AM, BEM COMO DOS SERVIDORES SRA. ANDREZA COOREA VIEIRA, SRA. BRUNA BATISTA RIBEIRO, SRA. HELAINE CRISTINA LABORDA DE CASTRO, SR. JOÁS SAMPAIO DE SOUZA, SR. JOSÉ JOAQUIM FREIRE, SR. JOSÉ LEITE PEREIRA FILHO, SR. LUIZ CARLOS SILVA LIMA E SR. PAULO DAVID TRIBUZZI DE OLIVEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO DETRAN/AM EM DETRIMENTO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE AGENTES DE TRÂNSITO.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12369/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR EDER LOPES OTERO, EM FACE DO ACÓRDÃO N°2046/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO N°11908/2023.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12394/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1306/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12821/2019.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de maio de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12376/2025
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo
NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar
REPRESENTANTE: Kesia Silva dos Santos
REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Sra. Kesia Silva dos Santos, Em Face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Acerca de Possíveis Irregularidades no Edital de Credenciamento Nº 007/2025, Cujo Objeto É a Contratação de Serviços Médicos Especializados.
RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO n°650/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela Sra. Kesia Silva dos Santos, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, acerca de possíveis Irregularidades no Edital de Credenciamento n°007/2025, cujo objeto é a Contratação de Serviços Médicos Especializados.

2. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do Edital de Credenciamento n°007/2025, por medida cautelar, até apuração completa das irregularidades.

3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);

c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Maio de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 12427/2025
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: MACKSON PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR MACKSON PEREIRA DE OLIVEIRA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL N°01/2025-CONCURSO PÚBLICO DE URUCARÁ/AM, POR VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, NA POLÍTICA DE COTAS E CONDUTA OMISSIVA DO CONEDE-AM.
RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO Nº 654/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Mackson Pereira de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Urucará, em decorrência de supostas irregularidades praticadas pela gestão municipal, pelo descumprimento da Lei Federal nº 13146/2015, da Lei Estadual nº 241/2015 e do Decreto nº 6949/2009.

2. Segundo o Representante, a Representada praticou supostos atos administrativos ilegais contra os princípios constitucionais que regem o direito administrativo, especificamente ao concurso público.

3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

4. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em

procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);

b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);

c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que o Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

7. Segundo narrado anteriormente, o Representante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Prefeitura Municipal de Urucará, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

8. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de maio de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Dcq

ADMINISTRATIVO

DESPACHO Nº 2162/2025/SEGER/GP

PROCESSO Nº: 005932/2025
TIPO: ADM – COMUNICAÇÃO EXTERNA – OFÍCIO / CIRCULAR
ESPECIFICAÇÃO:OFÍCIO N° 4/2025-ASTC

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da **Portaria nº 846/2023/GPDRH**, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO solicitação da **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, formalizada por intermédio do **Ofício nº 4/2025 - ASTC** (0700200), referente à **doação de equipamentos tecnológicos** desta Corte, os quais relacionados no referido Ofício, visando atender as suas necessidades administrativas;

CONSIDERANDO o levantamento de materiais (0704402 e 0704530)**,** informando haver equipamentos tecnológicos desta Corte para doação;

CONSIDERANDO o **Parecer nº 388/2025/DIJUR** (0706450), favorável ao deferimento do pleito, com fulcro no art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO a autorização dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TCE/AM, por unanimidade, acerca da doação supracitada, conforme **Acórdão Administrativo nº 144/2025** (0711256)**;**

CONSIDERANDO a modalidade de alienação através da doação consistir na melhor opção verificada pela Administração, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, e tendo sido evidenciado o interesse social da doação e da destinação dos bens;

R E S O L V E:

CONSIDERAR dispensada de procedimento licitatório, com fundamento no art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, a doação de equipamento tecnológico à **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** para os fins supramencionados.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 08 de maio de 2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 43/2025

PROCESSO nº 006346/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 317/2025/DIAM/GP (0703607), nos autos do Processo SEI nº 006346/2025, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 2755/2025/GP (0712857), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 880/2025/DIORF/SEGER (0709709), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

R E S O L V E:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **R PINHEIRO GONCALVES ME,** CNPJ nº 22.503.438/0001-25, no valor total de **R$ 9.757,00 (nove mil setecentos e cinquenta e sete reais)** , visando o **serviço de manutenção preventiva e corretiva no veículo oficial CHEV/ONIX PLUS 1.0TAT PR placa QZO-5E07, ano 2020, modelo 2021, incluindo aquisição de peças e serviços;**

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **R PINHEIRO GONCALVES ME,** CNPJ nº 22.503.438/0001-25, no valor total de **R$ 9.757,00 (nove mil setecentos e cinquenta e sete reais)** , visando o **serviço de manutenção preventiva e corretiva no veículo oficial CHEV/ONIX PLUS 1.0TAT PR placa QZO-5E07, ano 2020, modelo 2021, incluindo aquisição de peças e serviços;**

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 120/2025

PROCESSO nº 008040/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no evento **"II SEMANA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DE CONTRATAÇÕES PÚBLICA"**, que será realizado no período de 23 a 27 de junho de 2025, na cidade de Brasília/DF;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 2679/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 934/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021**;

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente a inscrição da servidora **ALINE REGINA CANSANÇÃO BATISTA**, na **"II SEMANA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DE CONTRATAÇÕES PÚBLICA"**, que será realizado no período de 23 a 27 de junho de 2025, na cidade de Brasília/DF, no valor de **R$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente a inscrição da servidora **ALINE REGINA CANSANÇÃO BATISTA**, na **"II SEMANA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DE CONTRATAÇÕES PÚBLICA"**, que será realizado no período de 23 a 27 de junho de 2025, na cidade de Brasília/DF, no valor de **R$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos)..

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 121/2025

PROCESSO nº 008039/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições na **"6ª Semana Sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos"**, que será realizado no período de **10** a **13 de junho de 2025**, na cidade de Fortaleza - CE;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 2679/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 932/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021**;

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição da servidora desta Corte de Contas, **LEILA MARIA SANTANA HILARIÃO**, na **"6ª Semana Sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos"**, que será realizado no período de **10** a **13 de junho de 2025**, na cidade de Fortaleza - CE, no valor de **R$ 5.490,00** (cinco mil, quatrocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição da servidora desta Corte de Contas, **LEILA MARIA SANTANA HILARIÃO**, na **"6ª Semana Sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos"**, que será realizado no período de **10** a **13 de junho de 2025**, na cidade de Fortaleza - CE, no valor de **R$ 5.490,00** (cinco mil, quatrocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 60/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 13.05.2025, bem como o Memorando n.º 145/2025/SEPLENO/GP, datado de 14.05.2025, constante no Processo SEI n.º 008087/2025;

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES,** matrícula n.º 0028100A, para substituir o Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, durante o período de suas férias de 14 a 23.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 306/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);
CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 11/2025/DIOM/GP, datado de 27.02.2025, bem como o Despacho n.º 2161/2025/GP/TP, datado de 02.04.2025, constante do Processo SEI n.º 003825/2025;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o servidor **JULIO ANTONIO DE JORGE LOPES**, matrícula n.º 0044288A, para nos dias 28 e 29.04.2025, participar no XI CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO – TEMA: TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E AMAZÔNIA, em Lisboa/Portugal;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 308/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 48/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 14.03.2025, constante do Processo SEI n.º 004543/2025;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o servidor **FRANCISCO ALDENIRO VIANA DOS SANTOS**, matrícula nº 0030082A, para nos dias 24 e 25.03.2025, realizar visita institucional no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP, bem como ao Tribunal de Contas do Município - TCM, em São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que o referido servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 341/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 42/2025/DEINFE/SECEX, datado de 01.04.2025, constante do Processo SEI n.º 005740/2025;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o servidor **ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 0016594A, para no período de 27 a 30.04.2025, participar do evento Web Summit Rio 2025, no Rio de Janeiro/RJ;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 446/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.° 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 424/2025/DIAM/GP, datado de 12.05.2025, Processo n.º 007967/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER ao CB QPPM **GILSON HELITON MIRANDA ALVES**, matrícula n.º 0047619A, a Gratificação de Trabalho Administrativo Militar – GTAM, **a contar de 01.05.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 447/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.° 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a Gratificação de Função dos Militares à disposição desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 424/2025/DIAM/GP, datado de 12.05.2025, Processo n.º 007967/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER ao CB QPPM **GILSON HELITON MIRANDA ALVES**, matrícula n.º 0047619A, a Gratificação de Função Militar – GFM, **a contar de 01.05.2025.**

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADA a Sr.ª Nayra Thauana Enes Martins CPF 001.134.732-57**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Laudo Técnico Preliminar nº 63/2025-DICOP** (**Notificação nº 156/2025-DICOP**), reunidos no **Processo TCE Nº 10.976/2025**, que trata da **Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 007/2020-SEINFRA, de Responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Japurá/AM**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, ou pela Central de Ajuda, através do link https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2025.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADO o Sr. Geraldo da Silva Costa CPF 243.123.122-49**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Laudo Técnico Preliminar nº 66/2025-DICOP** (**Notificação nº 188/2025-DICOP**), reunidos no **Processo TCE Nº 10.976/2025**, que trata da **Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 007/2020-SEINFRA, de Responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Japurá/AM**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, ou pela Central de Ajuda, através do link https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2025.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 1/2025 – DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei n° 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria n° 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator fica **NOTIFICADO a Senhora Karina Maria Sabino Cavalcanti de Barros**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Aleixo, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação n°27/2024 - DICAD**, peça do Processo TCE nº 10423/2025 que trata da Representação Oriunda da Manifestação Nº470/2023.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **12 de maio de 2025.**

OSMANI DA SILVA SANTOS
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Exmo. Sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia,** Prefeito Municipal de Parintins, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, em face de admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED da Prefeitura Municipal de Parintins referente ao Edital N° 001/2023, conforme as questões de auditoria registradas na Informação nº 73/2023 - DICAPE, contidos no **Processo TCE nº14765/2023**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 12 de maio de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Pablo Henrique Cordeiro de Freitas,** servidor municipal de São Gabriel da Cachoeira, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, em face de 01 (uma) admissão realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 1° quadrimestre de 2022, conforme as questões de auditoria registradas no Laudo Técnico Preliminar nº 184/2023 - DICAPE, contidos no **Processo TCE nº 15.884/2023**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 14 de maio de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

CAUTELARES

PROCESSO: 12284/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: A S R LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

REPRESENTADO: RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES, DOMINGOS SAVIO CORDEIRO RIBEIRO, LAUANA MYCHELLE MESSIAS VIANA E PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

ADVOGADO(A): INGRID FERREIRA DE LIMA - OAB/AM 18629

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR,INTERPOSTA PELA EMPRESA A. S. R. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, EM FACE DO SR. RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS, E DO SR. DOMINGOS SÁVIO CORDEIRO RIBEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE FORMA SOLIDÁRIA A SRª LAUANA MYCHELLE MESSIAS VIANA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS EDITAIS DOS PREGÕES PRESENCIAIS SRP Nº 025/2025 E Nº 030/2025, PROMOVIDOS PELA PREFEITURA DE BARCELOS.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/2025

1) Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa A. S. R. Locação de Veículos Ltda., em face do Sr. Radson Rogerton dos Santos Alves, Prefeito Municipal de Barcelos, e do Sr. Domingos Sávio Cordeiro Ribeiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e da Sra. Lauana Mychelle Messias Viana, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).

2) Segundo a representante, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas– Ano XVI, Edição nº 3841, publicado em 16 de abril de 2025, constaram os avisos dos Pregões Presenciais SRP nº 025/2025/PMB, que visa à contratação de empresa especializada na locação de veículos (Pick-up, passeio e van), e nº 030/2025/PMB, que objetiva a contratação de ambulâncias equipadas para atender à Secretaria Municipal de Saúde.

3) Interessada em participar das licitações, a representante buscou acesso aos editais por meio dos canais oficiais (Portal da Transparência dos Municípios e Portal Nacional de Contratações Públicas– PNCP), no entanto, os

mesmos não estavam disponíveis, assim como nenhum procedimento licitatório realizado pela Prefeitura de Barcelos foi alimentado nos portais. Informou, ainda, que o site da transparência municipal mantinha ainda os dados da gestão anterior (2021/2024), sem qualquer atualização por parte da administração atual.

4) Buscando acesso aos editais, entrou em contato, no dia 28/04/2025, diretamente com o Presidente da Comissão de Licitação do Município, Sr. Domingos. Este informou que o edital estava com o "secretário" e que seria necessário aguardar o retorno para possível liberação dos documentos. A representante formalizou pedido de envio dos editais por meio do aplicativo whatsApp, conforme capturas de tela na inicial, tendo sido respondida pela assessoria jurídica do município no dia 29/04/2025, representada pela Dra. Lauana Mychelle Messias Viana (OAB/AM 17.957), informando que os prazos estavam sendo respeitados e que não iriam fornecer os editais eletronicamente, alegando que o município estava em "estado emergencial" devido à transição de governo, e que, caso houvesse interesse, a representante deveria se deslocar até Barcelos.

5) A representante afirma que se deslocou até o Município de Barcelos em 30/04/2025 e protocolou pedido de acesso aos editais, no entanto, foi informada que os documentos não estavam disponíveis naquele momento.

6) Afirma que até a presente data de protocolo desta representação a empresa permanece sem acesso aos editais dos Pregões Presenciais SRP nº 025/2025 e nº 030/2025, sendo inviabilizada de tomar conhecimento dos termos do edital e, consequentemente, de elaborar proposta adequada para participação no certame. Afirma que até apresente data os editais não foram disponibilizados, impossibilitando a empresa de participar dos certames em igualdade de condições com outros licitantes. Aponta que a conduta dos representados viola os princípios da publicidade, da isonomia e do devido processo legal, assim como compromete seriamente a ampla competitividade, vedada pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

7) Assim, ao fim, a representante pede:

> *a) O recebimento e processamento da presente Representação, por Sua Excelência a Senhora Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021;*
>
> *b) A concessão de medida cautelar, pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a), determinando a suspensão imediata dos Pregões Presenciais SRP nº 025/2025 e nº 030/2025, promovidos pela Prefeitura Municipal de Barcelos, até que os editais sejam devidamente disponibilizados nos meios eletrônicos oficiais (PNCP, Portal da Transparência e sítio eletrônico do Município), com a garantia de cumprimento integral dos prazos legais mínimos para apresentação de propostas e esclarecimentos, nos termos da Lei nº 14.133/2021;*
>
> *c) A notificação da Prefeitura Municipal de Barcelos, na pessoa de seu Excelentíssimo Prefeito e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, querendo, apresentem os esclarecimentos e documentos que entenderem pertinentes;*
>
> *d) A determinação para que a Administração Municipal observe, em futuros procedimentos, os princípios da publicidade, legalidade, isonomia, eficiência e ampla competitividade, bem*

como a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade dos agentes públicos diretamente envolvidos nas irregularidades descritas, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e do Regimento Interno deste Tribunal;

e) A inclusão da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Barcelos, em especial da advogada pública Dra. Lauana Mychelle Messias Viana (OAB/AM 17.957), no rol de agentes cujas condutas omissivas e falhas funcionais devem ser apuradas por este Tribunal, tendo em vista sua atuação conivente com a ausência de publicidade dos editais e sua negativa expressa quanto à disponibilização dos documentos por via eletrônica, em aparente violação ao art. 19 da Lei nº 14.133/2021 e à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

f) Ao final, o julgamento de procedência da presente Representação, com a confirmação da medida cautelar eventualmente concedida, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em desacordo com a legislação e a adoção das sanções e recomendações cabíveis.

8) Por meio do Despacho 625/2025-GP (fls.36-38), a Presidência tratou da admissibilidade desta Representação. Diante do cumprimento dos requisitos objetivos admitiu-se o feito e determinou-se a remessa do processo ao relator.

9) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir

lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."

10) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal."

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

12) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

13) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

14) Já o *fumus boni iuris* traduz-se, literalmente, como "fumaça do bom direito". É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

15) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do periculum in mora qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

16) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com periculum in mora inverso.

17) Em face dos argumentos trazidos e dos documentos apresentados, entendo que encontram-se nos autos indícios suficientes para a concessão da medida cautelar, tendo em vista a violação dos princípios da publicidade, da isonomia e do devido processo legal, assim como a ampla competitividade se encontra comprometida, nos termos apontados pela representante.

18) Tendo em vista que as aberturas dos Pregões Presenciais nºs. 025/2025 e 030/2025 já ocorreram, conforme os documentos de fls. 22-26 (08/07/2025 e 09/05/2025, respectivamente), os pregões serão suspensos no estado em que se encontram.

19) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

19.1) DEFIRO o pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 3º, III e IV, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para suspensão imediata dos Pregões Presenciais SRP nº 025/2025 e nº 030/2025 no estado em que se encontram;

18.2) DETERMINO a remessa dos autos ao GTE-MPU para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
c) OFICIE a Prefeitura Municipal de Barcelos, na pessoa de seu Excelentíssimo Prefeito e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação para que adote, IMEDIATAMENTE, as providências necessárias à suspensão dos Pregões Presenciais SRP nº 025/2025 e nº 030/2025 no estado em que se encontram, informando ao TCE/AM das medidas adotadas;
d) OFICIE a Prefeitura Municipal de Barcelos, na pessoa de seu Excelentíssimo Prefeito, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a Assessoria Jurídica, através de sua representante, Dra. Lauana Mychelle Messias Viana (OAB/AM 17.957), para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem documentos e/ou justificativas, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88;
e) Dê ciência da decisão à Representante.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Maio de 2025.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

ASF

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Corregedor-Geral
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Augusto Takumi Sato
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112